



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 17/17:

Aprova a abertura de crédito adicional no montante de AKz: 4.038.668.750,00, para o pagamento das despesas relacionadas com o Processo Eleitoral, afecto à Unidade Orçamental do Tribunal Constitucional.

Decreto Presidencial n.º 18/17:

Aprova a abertura do crédito adicional no montante de AKz: 50.000.000.000,00, para o pagamento das despesas do Processo Eleitoral, afecto a Unidade Orçamental da Comissão Nacional Eleitoral.

Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 3/17:

Altera o posto atribuído na reforma ao Oficial Abel Nunda Ribeiro Kunanga e gradua-o ao Grau Militar de Brigadeiro.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 55/17:

Determina que as Obrigações do Tesouro previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 12/17, de 2 de Fevereiro, até ao valor global de Kz: 12.500.000.000,00, são emitidas sem reajuste do valor nominal, com taxa de juro de cupão de 5% ao ano e entregues ao Banco de Comércio e Indústria pelo valor facial, sem desconto.

Decreto Executivo n.º 56/17:

Determina que as Obrigações do Tesouro previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 10/17, de 2 de Fevereiro, até ao valor global de Kz: 2.500.000.000,00, são emitidas sem reajuste do valor nominal, com taxa de juro de cupão de 5% ao ano e entregues ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Agrário (FADA) pelo valor facial, sem desconto.

Decreto Executivo n.º 57/17:

Determina que as Obrigações do Tesouro previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 8/17, de 2 de Fevereiro, até ao valor global de Kz: 5.000.000.000,00, são emitidas sem reajuste do valor nominal, com taxa de juro de cupão de 5% ao ano e entregues ao Fundo de Garantia de Crédito (FGC) pelo valor facial, sem desconto.

Decreto Executivo n.º 58/17:

Determina que as Obrigações do Tesouro previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 14/17, de 2 de Fevereiro, são emitidas, sob a forma de conversão, aos credores do Estado que tenham celebrado um Acordo de Regularização da Dívida Pública Interna Fundada com o Ministério das Finanças, efectuando-se a entrega dos títulos pelo valor facial, sem desconto.

Decreto Executivo n.º 59/17:

Autoriza a emissão de «Bilhetes do Tesouro - 2017», até ao valor global de Kz: 1.568.360.000.000,00 com as características e condições estabelecidas no Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, para financiamento da execução financeira do Orçamento Geral do Estado 2017.

Decreto Executivo n.º 60/17:

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Externa, para o Exercício Fiscal de 2017, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 11/17, de 2 de Fevereiro, até ao valor global de Kz: 63.920.000.000,00, reservadas ao financiamento do Programa de Investimentos Públicos.

Decreto Executivo n.º 61/17:

Determina que as Obrigações do Tesouro previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 6/17, de 2 de Fevereiro, até ao valor global de Kz: 5.850.000.000,00, são emitidas em Kwanzas, sem desconto, a favor dos bancos integrantes do Programa de Crédito Agrícola de Campanha, com taxas de juro de cupão de 5% ao ano, sem a actualização do seu valor nominal.

Decreto Executivo n.º 62/17:

Determina que as Obrigações do Tesouro previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 9/17, de 2 de Fevereiro, até ao valor global de Kz: 27.440.000.000,00, são emitidas sem reajuste do valor nominal, com juros de cupão de 5% ao ano e entregues ao Banco de Desenvolvimento de Angola pelo valor facial, sem desconto.

Decreto Executivo n.º 63/17:

Determina que as Obrigações do Tesouro previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 7/17, de 2 de Fevereiro, até ao valor global de Kz: 67.500.000.000,00, são emitidas sem reajuste do valor nominal, com taxa de juro de cupão de 5% ao ano e entregues ao Banco de Poupança e Crédito pelo valor facial, sem desconto.

Decreto Executivo n.º 64/17:

Determina que as Obrigações do Tesouro previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 11/17, de 2 de Fevereiro, até ao valor global de Kz: 511.370.000.000,00, são emitidas em Kwanzas, sem reajuste do valor nominal, com taxas de juro de cupão predefinidas por maturidade e colocadas através de leilão de preços.

1. É alterado o posto atribuído na reforma ao Oficial NIP 40003292 — Abel Nunda Ribeiro Kunanga.

2. É graduado o Oficial acima referido na reforma ao Grau Militar de Brigadeiro.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Fevereiro de 2017.

O Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas,
JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 55/17 de 9 de Fevereiro

Considerando-se que o Decreto Presidencial n.º 12/17, de 2 de Fevereiro, autorizou o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Obrigações do Tesouro, a favor do Banco de Comércio e Indústria.

Tendo em conta que os artigos 2.º e 8.º do referido Decreto Presidencial autorizam o Ministro das Finanças a estabelecer, por Decreto Executivo, as características dos títulos a emitir, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta.

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, bem como das disposições do artigo 7.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º

As Obrigações do Tesouro previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 12/17, de 2 de Fevereiro, até ao valor global de Kz: 12.500.000.000,00 (doze mil e quinhentos milhões de Kwanzas), são emitidas sem reajuste do valor nominal, com taxa de juro de cupão de 5% ao ano e entregues ao Banco de Comércio e Indústria pelo valor facial, sem desconto.

ARTIGO 2.º

Os montantes a emitir, as respectivas maturidades e o valor facial dessa modalidade de emissão serão definidos por Despacho do Ministro de Finanças.

ARTIGO 3.º

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Fevereiro de 2017.

O Ministro, *Augusto Archer de Sousa Manguiera*.

Decreto Executivo n.º 56/17 de 9 de Fevereiro

Considerando-se que o Decreto Presidencial n.º 10/17, de 2 de Fevereiro, autorizou o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Obrigações do Tesouro, a favor do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Agrário (FADA).

Tendo em conta que os artigos 2.º e 8.º do referido Decreto Presidencial autorizam o Ministro das Finanças a estabelecer, por Decreto Executivo, as características dos títulos a emitir, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta.

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, bem como das disposições do artigo 7.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º

As Obrigações do Tesouro previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 10/17, de 2 de Fevereiro, até ao valor global de Kz: 2.500.000.000,00 (dois mil e quinhentos milhões de Kwanzas), são emitidas sem reajuste do valor nominal, com taxa de juro de cupão de 5% ao ano e entregues ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Agrário (FADA) pelo valor facial, sem desconto.

ARTIGO 2.º

Os montantes a emitir, as respectivas maturidades e o valor facial dessa modalidade de emissão serão definidos por Despacho do Ministro de Finanças.

ARTIGO 3.º

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Fevereiro de 2017.

O Ministro, *Augusto Archer de Sousa Manguiera*.

Decreto Executivo n.º 57/17 de 9 de Fevereiro

Considerando-se que o Decreto Presidencial n.º 8/17, de 2 de Fevereiro, autorizou o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Obrigações do Tesouro, a favor do Fundo de Garantia de Crédito (FGC).

Tendo em conta que os artigos 2.º e 8.º do referido Decreto Presidencial autorizam o Ministro das Finanças a estabelecer, por Decreto Executivo, as características dos títulos a emitir, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º

da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta.

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, bem como das disposições do artigo 7.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º

As Obrigações do Tesouro previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 8/17, de 2 de Fevereiro, até ao valor global de Kz: 5.000.000.000,00 (cinco mil milhões de Kwanzas), são emitidas sem reajuste do valor nominal, com taxa de juro de cupão de 5% ao ano e entregues ao Fundo de Garantia de Crédito (FGC) pelo valor facial, sem desconto.

ARTIGO 2.º

Os montantes a emitir, as respectivas maturidades e o valor facial dessa modalidade de emissão serão definidos por Despacho do Ministro de Finanças.

ARTIGO 3.º

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Fevereiro de 2017.

O Ministro, *Augusto Archer de Sousa Mangureira*.

Decreto Executivo n.º 58/17 de 9 de Fevereiro

Considerando-se que o Decreto Presidencial n.º 14/17, de 2 de Fevereiro, autorizou o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN) por conversão, após validação, de atrasados da execução orçamental dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016;

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, bem como das disposições do artigo 7.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º

As Obrigações do Tesouro previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 14/17, de 2 de Fevereiro, são emitidas, sob a forma de conversão, aos credores do Estado que tenham celebrado um Acordo de Regularização da Dívida Pública Interna Fundada com o Ministério das Finanças, efectuando-se a entrega dos títulos pelo valor facial, sem desconto.

ARTIGO 2.º

Os montantes a emitir, as respectivas maturidades e os critérios de cálculo dos juros dessa modalidade de emissão serão definidos por Despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 3.º

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Fevereiro de 2017.

O Ministro, *Augusto Archer de Sousa Mangureira*.

Decreto Executivo n.º 59/17 de 9 de Fevereiro

Considerando-se que o Decreto Presidencial n.º 13/17, de 2 de Fevereiro, autorizou o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Bilhetes do Tesouro, para o financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2017;

Tendo em conta que o artigo 4.º do referido Decreto Presidencial refere que o Ministro das Finanças deve estabelecer por Decreto Executivo as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas naquele Diploma;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, combinado com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, bem como das disposições do artigo 7.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º

Para financiamento da execução financeira do Orçamento Geral do Estado 2017, é autorizada a emissão de «Bilhetes do Tesouro – 2017» até ao valor global de Kz: 1.568.360.000.000,00 (um trilhão, quinhentos e sessenta e oito bilhões, trezentos e sessenta milhões de Kwanzas), com as características e condições estabelecidas no Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro.

ARTIGO 2.º

A emissão de que trata este Decreto Executivo destina-se à constituição, quer de dívida flutuante, quer de dívida fundada, até aos montantes que vierem a ser definidos para cada finalidade, através de Despacho do Ministro das Finanças, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro.